



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000474-98.2020.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, é apelado/apelante EVANDRO TADEU PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do Município. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 26306

Apelação n. 1000474-98.2020.8.26.0180

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Natureza: Indenização por Dano Moral

Apelante: Município de Espírito Santo do Pinhal

Apelado: Evandro Tadeu Pereira

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. Configuração. Não há falar na ilegitimidade passiva do Município diante da complexidade da cirurgia, que também é de alto custo. Dever solidário dos entes estatais. O Município revela pertinência subjetiva em relação ao objeto litigioso e, por isso, deve se sujeitar ao polo passivo da relação processual. Aplicação do Tema 793 do STF. Responsabilidade solidária dos entes públicos na preservação da saúde. Possibilidade de compensação das despesas na via administrativa.

PRESCRIÇÃO. Não configurada. Contagem do prazo prescricional iniciada no dia 5.6.2015, data em que se esgotou o prazo para cumprimento da liminar proferida nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0002272-87.2015.8.26.0180, que havia deferido a realização da cirurgia de alta complexidade pelo Município. Possibilidade de considerar referida data como a data em que ocorreu o evento danoso. Prazo prescricional de 5 anos. Observância do Tema 553 do Superior Tribunal de Justiça. Ajuizamento da presente ação indenizatória em 10.3.2020, data anterior ao esgotamento do prazo prescricional, previsto para o dia 6.6.2020.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. Demora excessiva na realização de cirurgia de alta complexidade, que comprometeu a recuperação do autor. Prevalência das conclusões do laudo pericial que identificou o nexo de causalidade entre a postura do ente municipal e as sequelas experimentadas pelo autor. Perda de, aproximadamente, 50% da função do joelho esquerdo, correspondente a 12,5% de perda patrimonial, nos termos da tabela SUSEP. Sentença que reconheceu o nexo causal e fixou a indenização por danos morais em R\$10.000,00. Majoração da verba indenizatória para R\$30.000,00, observados os precedentes desta Corte em casos análogos. Reforma parcial da sentença.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EVANDRO TADEU PEREIRA, inconformado com a sentença de fls. 268/274, que julgou parcialmente procedente o pedido mediato, interpôs recursos de apelação, aduzindo, em síntese, a necessidade de majoração da indenização, pois o valor arbitrado é irrisório.

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL também interpôs recurso de apelação, sustentando, em suma, (i) a ilegitimidade passiva; (ii) a inexistência de omissão do ente municipal; (iii) a distorção da conclusão da pericial pelo juízo *a quo*; (iv) a falta de comprovação do nexo causal; (v) a prescrição do direito de ajuizar a ação indenizatória, observado o Tema 553 do STJ; (v) subsidiariamente, a redução da indenização.

Com contrarrazões, o julgamento foi convertido em diligência por esta Corte, com determinação para que o perito prestasse esclarecimentos, (fls. 317/319, 320/323 e 327/333).

Oportunizada a manifestação das partes acerca dos esclarecimentos, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Rejeito a objeção processual atinente a ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

Como se sabe, em relação ao titular do direito social à saúde, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “*a ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno*” (Súmula n. 37).

A Lei Federal nº 8.080/90, entre os artigos 19-M, inciso I, e

19-U, estabelece que as responsabilidades serão pactuadas na Comissão Intergestores, de modo que é nessa seara administrativa, e não no plano do processo, que a questão relativa à distribuição de competências e responsabilidades se resolve. Em outras palavras, se o Município ou o Estado fornecerem o tratamento, poderão buscar a compensação na via administrativa, sendo irrelevante saber se o Estado ou a União também detém competência para realização do procedimento mais complexo.

Significa dizer que não há responsabilidade exclusiva do Estado pela realização da cirurgia, ainda que se trate de procedimento complexo e oneroso para o Município.

O vocábulo “Estado” deve ser interpretado em seu sentido amplo, ou seja, todos os entes políticos da federação, razão pela qual não há se falar em ilegitimidade passiva “*ad causam*”. A obrigação expressa solidariedade e certamente poderá cumprida por qualquer um dos entes. Nesse sentido a jurisprudência: STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 11.6.2008, p. 1.; STJ, AgRg no Ag 886.974/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.9.2007, DJ 29.10.2007, p. 208.

O Tema 793 do STF¹, reforça esse entendimento ao permitir que os entes públicos se compensem em razão das competências institucionais estabelecidas em lei, não sendo possível haver oposição para o fornecimento do tratamento, porquanto a responsabilidade é solidária.

Como se vê, o Município detém pertinência subjetiva em relação ao objeto litigioso, devendo se submeter ao polo passivo da relação processual.

¹ *Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passo a analisar a preliminar de mérito, atinente à configuração da prescrição.

O Município considera que a contagem do prazo prescricional se inicia no dia subsequente ao término do período em que é recomendado que a cirurgia seja realizada, qual seja, 14.9.2014.

Contudo, o termo inicial que deve ser considerado para a contagem da prescrição no presente caso é o dia 5.6.2015, data em que se esgotou o prazo para cumprimento da liminar proferida nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0002272-87.2015.8.26.0180, ajuizada pelo autor.

Isso porque é esse o marco do evento danoso considerado pela própria parte ao fundamentar seu pedido de indenização por danos morais a fls. a fls. 3/4 da petição inicial, afirmando:

Sem olvidar-se que o transtorno vivido é por culpa exclusiva do Requerido, posto que se este estivesse dado efetivo cumprimento a ordem judicial recebida em 29/05/2015, e providenciado a cirurgia indicada, certamente o Requerente teria sua saúde restabelecida a tempo.

Portanto, observado o prazo prescricional de 5 anos fixado pelo Tema 553 do STJ, a prescrição seria configurada a partir de **6.6.2020**, o que não ocorreu não hipótese dos autos, já que a presente ação foi ajuizada em **10.3.2020**.

Ultrapassadas a objeção processual e a preliminar de mérito, passo a analisar o substrato da demanda.

A ação foi ajuizada para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 110 salários-mínimos, correspondente a R\$ 103.900,00 à época do ajuizamento da ação.

A causa de pedir anuncia que, em agosto de 2014, o autor sofreu lesões no joelho esquerdo em decorrência de um acidente automobilístico.

Diante da necessidade de realização de procedimento cirúrgico de alto custo e da negativa na via administrativa, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Município e obteve liminar para a realização da cirurgia, que apenas foi cumprida 8 meses após a determinação judicial. Alega que em razão da demora, houve o agravamento de seu quadro clínico, razão pela qual precisou realizar a cirurgia em duas etapas, e não obteve o resultado esperado. Relata, ainda, que diante da má-evolução no pós-operatório, necessitou colocar uma prótese total de joelho do tipo LCCK (prótese restringida), cirurgia que só foi realizada após a concessão de nova liminar. Atribui a responsabilidade civil ao Município por realizar a cirurgia tardiamente, ocasionando-lhe sequelas permanentes, que o incapacitaram para o trabalho que exercia como metalúrgico.

A controvérsia versa sobre a responsabilidade civil por danos decorrentes da demora do Município em realizar a cirurgia de alta complexidade do autor, indicada para recuperar a função de seu joelho esquerdo, em explícito descumprimento de decisão judicial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido mediato, com fundamento no laudo pericial de fls. 239/253, reconhecendo o nexo de causalidade entre o agravamento da lesão do autor e a demora no cumprimento da liminar que determinou a realização do procedimento cirúrgico.

O artigo 37, § 6º, da CF/88 dispõe que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

O sistema de responsabilidade civil do Estado adota a teoria do risco administrativo dispensando a necessidade da demonstração da culpa para o ressarcimento de dano provocado por agentes da administração.

A discussão em torno do dever estatal que resulta da responsabilidade pelo risco administrativo considera a premissa de que o dano

efetivamente ocorreu e de que esse dano guarda relação de causalidade com a atuação ou a falha na atuação estatal.

Acontece que “a responsabilidade por ‘falta de serviço’, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), (...) para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2012, p. 1.024 p. 1.020).

Feitas estas considerações, a identificação da responsabilidade civil da entidade prestadora do serviço médico e assistencial pressupõe a ineficiência do serviço prestado, especificamente quanto ao prazo de realização da cirurgia deferida judicialmente.

O laudo pericial concluiu que:

*No caso do autor, o tempo de espera comprometeu a lesão, evoluindo para Artrose (Gonoartrose), com necessidade de realização de Artroplastia.
Há perda funcional em joelho esquerdo estimada em 50%, proporcionando Incapacidade Parcial e Permanente.
Há perda patrimonial física em 12,5%, conforme Analogia a tabela da SUSEP. (fls. 250).*

As respostas aos quesitos das partes também indicam que a omissão do Município, ainda que comprovado que ele dependia de outros entes gestores do SUS em razão da cirurgia ser de alta complexidade, contribuiu para as sequelas do autor:

*(d) – É possível afirmar acerca da existência de nexo de causalidade entre a demora em realizar os procedimentos cirúrgicos e as sequelas? Existem outras causas?
Resposta: Sim, o tempo recomendado para tratamento cirúrgico no caso, seria de 04 a 06 semanas. (fls. 103 e 251).*

Convertido o julgamento em diligência, as partes apresentaram manifestações esclarecendo o que ocorreu na esfera administrativa antes do ajuizamento da ação de obrigação de fazer (338/352 e 358/378), o que permitiu afastar as dúvidas remanescentes quanto à possível culpa concorrente do autor por postura desidiosa na busca de tratamento após o acidente automobilístico sofrido.

Também vale mencionar que as respostas aos quesitos complementares realizados por este relator foram pouco esclarecedoras, pois limitadas a “sim” e “não” (fls. 396), razão deixo de considerá-las para ao julgamento, como previamente advertido no despacho que converteu o julgamento em diligência.

Logo, devem prevalecer as conclusões da perícia de fls. 241/252, que identificou o nexo de causalidade entre as sequelas sofridas pelo autor e a demora na realização de sua cirurgia.

Reconhecido o dever de indenizar, sobeja apurar a dimensão quantitativa do dano moral experimentado.

A indenização por dano moral tem sido admitida como forma de mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

Nesse cenário, o julgador deverá “*decidir de acordo com os elementos de que, em concreto, dispuser*” (Carlos Alberto Bittar, *O Direito Civil na Constituição de 1988*, RT, 1990, p. 104), valendo-se, para tanto, de certa discricionariedade na apuração da indenização, de molde a evitar o enriquecimento sem causa. Neste aspecto, imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

A perícia constatou que a demora na realização da cirurgia ocasionou ao autor perda funcional do joelho esquerdo, que convertida para

perda patrimonial, observada a tabela da SUSEP, corresponderia a, aproximadamente, a 12,5%. Nesse cenário, interpreta-se que o valor de R\$10.000,00 fixado pela sentença não mitiga adequadamente o sofrimento causado ao autor.

Por outro lado, observo que a parte interessada pediu a majoração da indenização sem a indicar a exata quantia que considera adequada, justificando sua postura pela falta de existir *meios hábeis para o estabelecimento de um parâmetro de valor mínimo ou máximo que corresponda a agressão sofrida pelo Apelante em sua honra subjetiva, no entanto, o valor de R\$ 10.000,00 se mostra singelo* (fls. 282).

Nesse cenário, recorre-se ao patamar das indenizações que esta Corte tem fixado em casos análogos ao presente. E pesquisa no banco de dados de jurisprudência revela que as indenizações variam de R\$20.000,00 a R\$40.000,00: TJSP, Apel. Cível 100032-02.2023.8.26.0545, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Jayme de Oliveira, j. 20.2.2025; Apel. Cível 1001035-03.2022.8.26.0003; 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paola Lorena, j. 24.2.2025; Apel. Cível 0000284-19.2015.8.26.0572; 6ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 21.3.2023; Apel. Cível 1000366-35.2018.8.26.0602, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 22.10.2022.

Em razão disso, buscando inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas e, sobretudo para prestigiar posição majoritária já deliberada em julgados desta Seção de Direito Público, considero que a indenização deve ser majorada para R\$ 30.000,00, que é a média dos casos acima listados.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas no capítulo em que fora fixado o quantum indenizatório.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso do Município.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator